

dossiê

Justiça de Transição e Povos Indígenas: em busca de categorias temáticas e de um léxico estratégico decolonial

**Justicia Transicional y Pueblos Indígenas: en busca
de categorías temáticas y un léxico estratégico
decolonial**

**Transitional Justice and Indigenous Peoples: in
Search of thematic categories and a decolonial
strategic lexicon**

Alex Bruno Feitoza Magalhães¹

¹Universidade Federal de Pernambuco, Programa de Pós-Graduação em Direito, Recife, Pernambuco, Brasil. E-mail: alex.feitoza@ufpe.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3000-4104>.

Submetido em 31/07/2023

Aceito em 09/12/2023

Como citar este trabalho

MAGALHÃES, Alex Bruno Feitoza. Justiça de Transição e Povos Indígenas: em busca de categorias temáticas e de um léxico estratégico decolonial. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 81-119, jan./jun. 2024.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Justiça de Transição e Povos Indígenas: em busca de categorias temáticas e de um léxico estratégico decolonial¹

Resumo

Este escrito analisa a ditadura militar brasileira e sua conexão com a colonização, utilizando a corrente historiográfica da nova história indígena como metodologia. O objetivo é identificar categorias temáticas e desenvolver um léxico estratégico decolonial. Através de investigação bibliográfica e de técnicas de análise de narrativa, busca-se compreender os aspectos coloniais na ditadura militar e na justiça de transição, valorizando as narrativas indígenas. São abordados os desafios da justiça de transição no Brasil e a necessidade de enfrentar dinâmicas coloniais. A análise documental dos processos da Comissão de Anistia revela categorias e contribui para o debate sobre ditadura, justiça de transição e colonialidade, fornecendo arcabouço reflexivo para futuras pesquisas.

Palavras-chave

Justiça de Transição. Povos Indígenas. Ditadura Militar. Colonialidade. Decolonialidade.

Resumen

Este escrito analiza la dictadura militar brasileña y su conexión con la colonización, utilizando como metodología la corriente historiográfica de la nueva historia indígena. El objetivo es identificar categorías temáticas y desarrollar un léxico estratégico decolonial. A través de la investigación bibliográfica y de técnicas de análisis narrativo, se busca comprender los aspectos coloniales en la dictadura militar y en la justicia transicional, valorizando las narrativas indígenas. Se abordan los desafíos de la justicia transicional en Brasil y la necesidad de tratar las dinámicas coloniales. El análisis documental de los procesos de la Comisión de Amnistía revela categorías y contribuye al debate sobre dictadura, justicia transicional y colonialidad, proporcionando un marco reflexivo para futuras investigaciones.

Palabras-clave

Justicia transicional. Pueblos Indígenas. Dictadura Militar. Colonialidad. Decolonialidad.

Abstract

This writing analyses the Brazilian military dictatorship and its connection with colonization, using the historiographical current of the new indigenous history as methodology. The aim is to identify thematic categories and develop a decolonial strategic lexicon. Through bibliographic research and narrative analysis techniques, it seeks to understand the colonial aspects in the military dictatorship and transitional justice, valuing indigenous narratives. Challenges of transitional justice in Brazil and the need to address colonial dynamics are addressed. The documentary analysis of the Amnesty Commission processes reveals categories and contributes to the debate on dictatorship, transitional justice and colonial issues, providing a reflective framework for future research.

Keywords

Transitional Justice. Indigenous People. Military Dictatorship. Coloniality. Decoloniality.

¹ Artigo originalmente escrito para subsidiar as discussões sobre o “Caso Suruí-Aikewara: das reinvenções ditatoriais da lógica colonial aos limites da justiça de transição” (2022). Posteriormente, revisei e ampliei o escrito com base em novas discussões e pesquisas que realizei. Em todo caso, optei por manter as construções teóricas e discursivas, para preservar o registro do percurso e elaboração do meu pensamento.

Introdução

No cenário global, em que conflitos e violações de Direitos Humanos são recorrentes, surge um conceito importante: a justiça de transição. Esse mecanismo político-jurídico visa enfrentar os corolários de um passado recente de práticas autoritárias, buscando reparar as feridas e reconstruir uma base sólida para o futuro.

A justiça de transição surge como um farol de esperança em meio a desordem. Em sociedades dilaceradas por um histórico de violência extrema e opressão, ela se apresenta como uma promessa de reconciliação e paz duradoura. Com sua abordagem, esse conjunto de medidas procura lidar com as violações do passado, garantir a responsabilização dos culpados e reparar os danos causados às vítimas.

Por meio de seus campos de ação/pilares: memória, verdade, justiça, reparação e reformas institucionais (Abrão; Torelly, 2014). A justiça de transição busca reconstruir o tecido social fragilizado. Nesse âmbito, a memória desempenha um papel relevante na preservação da história e na conscientização coletiva dos eventos traumáticos vividos. Já a busca pela verdade é essencial para romper com narrativas revisionistas e estabelecer uma base sólida para a reconciliação. A justiça, por sua vez, almeja assegurar que os perpetradores de crimes sejam levados a julgamento e enfrentem as consequências de seus atos, ao passo que a reparação visa proporcionar às vítimas a compensação devida e o suporte necessário para reconstruir suas vidas. Por fim, as reformas institucionais visam remodelar estruturas falhas, a fim de evitar a retomada de novas práticas arbitrárias.

Nesse sentido, a justiça de transição é mais do que um conceito abstrato, é uma mensagem de esperança para sociedades que buscam reescrever seu propósito; um chamado para olhar além dos danos, aprendendo com os erros e construindo um novo horizonte.

A implementação da justiça de transição é uma tarefa árdua e complexa, que exige o envolvimento de diversos atores, incluindo governos, organizações da sociedade civil e comunidades afetadas. Não obstante, a busca por equilíbrio entre a necessidade de responsabilização e a construção de um futuro justo – ainda – é um desafio constante.

Assim, no campo da justiça de transição, faz-se necessário abordar algumas lacunas e questões urgentes, especialmente relacionadas às dinâmicas coloniais presentes nesse contexto. Os pontos de destaque são a análise dos processos de

reparação conduzidos pela Comissão de Anistia e o relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV).

Dentro da estrutura justransicional, a matriz colonial se tornou um instrumento que perpetua desigualdades hierárquicas, resultando na subjugação, na negação das existências e experiências vivenciadas por grupos considerados minoritários e/ou vulneráveis.

Este ensaio tem como ponto de partida a análise do papel da questão indígena na justiça de transição, buscando identificar novas categorias temáticas e sua relação com a matriz colonial. Um aspecto fundamental é compreender o espaço político-jurídico ocupado pelos povos indígenas dentro desse contexto e a necessidade de examinar a dimensão colonial nos processos de reparação no campo da justiça de transição. Além disso, a busca por um léxico estratégico decolonial se torna premente para uma abordagem mais inclusiva.

O escrito tem como objetivo apresentar o conceito de “campos de reflexão” (Magalhães, 2021), reunindo abordagens críticas e pós/decoloniais para (re)pensar a concretização da justiça de transição e sua relevância na contemporaneidade, ao mesmo tempo em que se problematiza o autoritarismo da ditadura militar (1964-1985). O propósito é abrir novos horizontes e construir um debate expansivo e atualizado sobre o tema.

Adoto inicialmente o método analético, que busca compreender a problemática por meio da “afirmação original do outro” (Dussel, 1986, p. 21). Esse procedimento decolonial tem relevância particular para a realidade Latino-Americana. Em seguida, o texto incorpora a corrente historiográfica da nova história indígena (Monteiro, 2001), destacando suas vozes, resistências, lutas e conquistas. Dessa forma, ampliar as perspectivas e valorizar as narrativas indígenas no contexto da justiça de transição.

Assim, dedica-se a um levantamento bibliográfico da temática, fornecendo um panorama dos processos dos povos indígenas na Comissão de Anistia. Ao buscar refletir sobre a própria Comissão de Anistia como uma tecnologia e/ou burocracia colonial. Os dados coletados por meio de pesquisa empírica e documental (Prodanov; Freitas, 2013) foram tratados e analisados utilizando a técnica de análise de narrativa (Bastos; Biar, 2015), combinada com o componente crítico e insurgente das chamadas *narrativas experiências* (Cardoso, 2019).

Este escrito traz uma problematização inicial sobre o autoritarismo da ditadura militar e sua interligação com o paradigma histórico da colonização. Em seguida, aponta desafios e limitações da justiça de transição no contexto brasileiro,

destacando ausências e urgências que precisam ser abordadas. Por fim, apresenta um panorama sobre a participação dos povos indígenas na Comissão de Anistia, analisando o papel desse mecanismo como uma tecnologia e/ou burocracia colonial – ou seja, fomentar críticas e ampliar a compreensão dessas temáticas interconectadas.

Também enfoca as narrativas testemunhais dos *Aikewara* como uma importante ferramenta para explicitar como a ditadura militar naturalizou formas de atuação que se baseiam em códigos coloniais. Propõe-se, então, identificar categorias que possibilitem reflexões para um léxico estratégico decolonial – com intuito de aprofundar a compreensão de aspectos coloniais presentes na ditadura militar e na justiça de transição.

1 Aspectos coloniais da ditadura militar brasileira

Na densa névoa da história, emerge um capítulo sombrio marcado pela ditadura militar no Brasil. Um período de violência e repressão que deixou cicatrizes profundas na luta e resistência dos povos indígenas. Entre as páginas que demarcam as últimas constituições formalmente democráticas, encontramos um cenário de graves violações de Direitos Humanos, onde os indígenas foram cruelmente tratados como inimigos internos (CNV, 2014).

A ditadura não apenas ressignificou a violência colonial, agrária, burguesa e de gênero, que moldou as bases desta nação, mas também agravou o sofrimento de pessoas indígenas. Os códigos arbitrários que permearam esse período se traduziram em invasões de terras, deslocamentos forçados, torturas, aprisionamentos, extermínios e a disseminação de epidemias; uma série de violências sistemáticas, conforme evidenciado no Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) de 2014, resultado direto das políticas estruturais do Estado, que agiu e se omitiu de maneira conivente.

O referido documento registra apenas uma fração das violências e violações de Direitos Humanos sofridas pelos povos indígenas. Segundo o relatório da CNV, 8.350 indígenas perderam sua vida durante esse período, um número alarmante que revela a discrepância em relação aos 430 mortos e desaparecidos políticos – não indígenas – da ditadura militar. No entanto, essas estatísticas podem ser apenas a ponta do iceberg, pois há casos em que o espanto e as circunstâncias desencorajaram estimativas precisas.

A luta pela verdade encontrou respaldo no relatório elaborado por uma equipe multidisciplinar, liderada pela psicanalista Maria Rita Kehl, que investigou as

violências e violações de Direitos Humanos dos povos indígenas. Entre as etnias mencionadas, encontra-se Xetá, Tapayun, Avá-Canoeiro, Waimiri-Atroari, Sateré-Mawé, Cinta Larga, Krenak, Aikewara, Paraná, Akrãtikatejê, Kadiwéu, Guarani Kaiowá, Parakanã, Yanomami, Nambikwara, Kaingang, Kayapó e muitas outras (CNV, 2014). O relatório também trouxe à luz documentos outrora desaparecidos, como o Relatório Figueiredo, que documentou as mortes, torturas e todas as formas de violência praticadas contra os povos indígenas.

Entre os meandros da ditadura militar e os povos indígenas, desvela-se uma relação complexa, marcada por contradições e impactos profundos. Valente (2017, p.12), por exemplo, lembra das “contradições de um Estado que, sob o argumento de proteger, acabou matando e destruindo”, embora em alguns momentos tenha evitado o etnocídio. A visão predominante era de que os indígenas deveriam se integrar à civilização, renegando suas próprias raízes e identidade (Valente, 2017). Dessa forma, surgiu a necessidade de pacificar e assimilar esses povos aos ideais desenvolvimentistas impostos pelos militares.

Nesse emaranhado histórico faz-se necessário invocar a expressão “lógica colonial” para compreender a subserviência do colonialismo ao militarismo e as consequências devastadoras para os indígenas. Órgãos como o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a Guarda Rural Indígena (GRIN) e os presídios indígenas, como o Reformatório Agrícola Krenak e a Fazenda Guarani, serviram como extensões de um sistema colonial em pleno vigor. Essa intersecção entre colonialismo e militarismo é importante para compreender as violações sistemáticas dos Direitos Humanos ocorridas.

O SPI foi criado em 1910 com a missão de assistir os indígenas em todo território nacional, porém acabou como um instrumento de controle durante a ditadura militar. Sua criação ocorreu em um momento crítico, à medida que as “frentes de expansão” avançavam rumo ao interior do país, provocando conflitos e guerras contra os indígenas (PIB, 2018). Foi nessa conjuntura que surgiu a noção de que o indígena deveria abandonar sua ancestralidade e aderir ao modelo civilizatório.

A trajetória do SPI foi marcada por cortes de recursos, dificuldades operacionais e inúmeras denúncias de corrupção. Sua extinção esteve relacionada à busca por uma nova abordagem na política indigenista (Rocha, 2003). A corrida pela internacionalização da economia brasileira impulsionou uma tendência “modernizante” nos órgãos estatais. Segundo Rocha (2003), esse momento favoreceu a exploração das riquezas presentes nos territórios indígenas, levando a FUNAI, sucessora do SPI, a buscar reorganizar a “renda indígena” (p. 63). A

FUNAI, criada em 1967, também atuou como órgão de controle durante o período autoritário.

Os planos governamentais implementados durante a ditadura resultaram na usurpação, invasão e titulação de terras indígenas. A FUNAI, por sua vez, seguiu os passos do SPI, porém, justificando suas ações em nome do desenvolvimento nacional e acelerando a integração gradual dos indígenas (CNV, 2014, v. II: 208). Essa abordagem intensificou os processos de atração e pacificação, reforçando as premissas de colonização e desenvolvimento dos “sertões”. Era uma submissão dos interesses indígenas aos interesses econômicos, uma proteção superficial enquanto a expansão capitalista avançava sobre a Amazônia (Fagundes, 2018).

No turbulento ano de 1968, marcado pela implementação do Ato Institucional nº 5 e o recrudescimento da repressão aos movimentos de oposição à ditadura militar, a política indigenista no Brasil endureceu. Segundo Fagundes (2018), foi nesse contexto que a FUNAI passou a contar com militares ligados aos serviços de informação e segurança em seus quadros, fortalecendo seu aparelhamento. As questões indígenas, por sua vez, ganharam destaque e foram encaradas como um fator de segurança nacional, vinculadas ao projeto desenvolvimentista.

Durante a ditadura militar, foi construído um poderoso imaginário em torno dos povos indígenas, que até hoje impede uma reflexão aprofundada sobre a realidade. Conforme Trinidad (2018), “toda dominação passa primeiro por imaginar o outro como um ser que precisa ser dominado” (p. 268). Na ditadura, o indígena era visto como um obstáculo ao progresso da nação. Trinidad destaca que “os vastos interiores, tinham como seus habitantes naturais os [indígenas], os mesmos que se opunham ao avanço do processo normalizador e civilizador que o Brasil desejava” (p. 268). Os territórios ocupados pelos indígenas eram considerados como “vazios estratégicos”, desprovidos de desenvolvimento e segurança, o que os tornava uma suposta ameaça à ordem nacional.

Para Trinidad (2018), a imagem do indígena como uma ameaça à segurança nacional se fortaleceu por dois motivos. Primeiro, o medo que pairava sobre as áreas habitadas pelos indígenas, especialmente as fronteiriças com outros países. Em segundo lugar, as pressões para que qualquer discussão sobre terras indígenas passasse pelo Conselho Nacional de Segurança, revelando interesses e influências de diferentes grupos econômicos em relação a essas áreas.

Fica evidente a discrepância no tratamento dispensado aos “cidadãos” de forma geral em comparação com os indígenas. Dentro dessa lógica, os indígenas são vistos como o “protótipo do objetivo de tutela do Estado e da nação” (Ramos, 2011,

p. 31). A questão indígena, como destaca Ramos (2011), revela as imperfeições mais profundas das questões morais do país. Assim, seria impossível imaginar o Brasil sem seus indígenas, “não como coletividades, mas como objetos do imaginário e da manipulação nacional” (p. 31).

No contexto brasileiro, o colonialismo e o militarismo são duas faces da expropriação da existência dos povos indígenas. Se no passado foram os colonos que perpetuaram essa prática, durante o período autoritário entre 1964 e 1985, o militarismo e as Forças Armadas ressignificaram esse discurso para instrumentalizar a violência. Para compreensão mais detalhada dessa questão, é importante retomar o caso *Aikewara* (Comissão de Anistia, 2010; Ferraz, et al, 2014; Garcia, 2015; Magalhães, 2021).

2 Povo Indígena Suruí-Aikewara: uma realidade colonial-ditatorial

Os *Aikewara*, reduzidos a pouco mais de quarenta pessoas, enfrentavam um cenário de devastação causado por epidemias de gripe e sarampo, bem como os impactos dos contatos traumáticos com garimpeiros, castanheiros e grileiros.

Entre os anos de 1972 e 1974, esses indígenas localizados no sudeste do Pará se viram invadidos pelas forças repressoras da ditadura militar. O que se seguiu foi um período de opressão e exploração, no qual foram submetidos à escravidão, forçados a abandonar suas famílias, cultura e modo de vida ancestral. Sofreram maus-tratos, humilhações e penúrias indescritíveis.

As violências e violações que foram desveladas na época não atingiram apenas os guerrilheiros da região, mas também os camponeses e povos indígenas, como os *Aikewara* (CNV, 2014). Seu sofrimento e sua história foram silenciados, ficando esquecidos nas entrelinhas da narrativa da Guerrilha do Araguaia.

É importante resgatar a memória desse povo indígena e reconhecer as atrocidades que enfrentaram durante esse período sombrio da nossa história. Os *Aikewara* são um exemplo da violência e do desamparo que os povos indígenas enfrentaram durante a ditadura militar, uma realidade que até hoje precisa ser enfrentada e reparada.

No Araguaia, a aldeia indígena se tornou palco de violações durante o período da Guerrilha. De acordo com as pesquisas de Ferraz (et al, 2014), às tropas militares invadiram a aldeia em 1972, também quando os *Aikewara* se preparavam para realizar um ritual sagrado de passagem para a vida adulta.

A chegada dos militares trouxe consigo a proibição das atividades essenciais dos indígenas, como a caça, a coleta e a pesca. Suas reservas de alimentos foram queimadas e suas casas destruídas. Sob a mira das armas, os *Aikewara* foram mantidos em cativeiro, sofrendo torturas, privações de água e alimentos. Além disso, foram forçados a servir como guias para as tropas do Exército, em uma situação de tensão constante e desconfiança mútua.

As mulheres indígenas, por sua vez, ficaram enclausuradas na aldeia, separadas de seus companheiros e familiares que foram levados pelos soldados (Ferraz et al, 2014). Com fome e sob vigilância, elas eram proibidas de caçar ou tomar banho sozinhas. A presença de um helicóptero sobrevoando a aldeia apenas aumentava a sensação de opressão.

O aprisionamento, a violência e a perda da liberdade marcaram a vida dos *Aikewara* durante esse período sombrio. Suas histórias testemunham a brutalidade da ditadura militar e da injustiça que foi afligida aos povos indígenas.

Logo, os relatos do Povo Indígena *Aikewara* se entrelaçam com as marcas deixadas pela ditadura militar. A dominação territorial se revela como uma das principais violações de Direitos Humanos enfrentadas pelos povos indígenas, com consequências diretas no caso *Aikewara*. Como exemplo sintomático, a abertura de estradas visava facilitar a mobilidade das tropas, e também se tornou gatilho para a construção de povoados próximos ao território indígena, resultando em invasões e violências.

Para Garcia (2015), três memórias atravessam a história do Povo *Aikewara* desde a chegada dos militares: a dos homens sequestrados para atuarem como guias nas buscas pelos guerrilheiros, a das mulheres e crianças aprisionadas na aldeia, e a construção da BR-153, conhecida como Rodovia Belém-Brasília.

Essa situação estabelecida trouxe consigo consequências, incluindo abortos e perdas prematuras de filhos. Também foram proibidos de caçar, pescar e trabalhar na terra que lhes pertencia. Subjugados à fome e privados de elementos essenciais a sua cultura, os indígenas enfrentaram ameaças às suas sobrevivências (CNV, 2014, v. I).

No entanto, mesmo diante de tais adversidades, as vozes dos *Aikewara* ressoam nos processos de reparação conduzidos pela Comissão de Anistia (Magalhães, 2021). Suas narrativas testemunhais se tornam instrumentos poderosos de resistência, revelando a força de um povo determinado a reconstruir sua história e reafirmar sua identidade.

O relato de *Tawé* detalha o momento da primeira invasão no território *Aikewara* e esclarece como o caso aconteceu:

“Aí foi assim que, a gente tava em festa, né, que aconteceu, a primeira! Aí chegaram lá, as tropas, vinham por terra, dentro da mata. E nós num sabemos que ia acontecer essas coisas [...] Nós tava lá em baixo, na aldeia velha mesmo, a primeira, né? Aí chegaram lá a tropa, vinha... por terra, aí vieram... os comandante vinha de avião. Aí avião chegou primeiro. Aí nessa época, naquela época, quer dizer, hoje as mulheres são mãe, né? era tudo criancinha, eles ficaram com medo daquele barulho de avião, helicóptero, né? Ele desceu bem no meio da aldeia que... arrancou tuuudo... a copote da casa, da aldeia... Aí as criança (que ta sendo hoje mãe) correram pra dentro da mata que, primeira vez... num sabiam o que era aquilo, né? Elas correram! Até a mãe, correu dentro da mata, outro entrou dentro de casa, pra ficar lá, pra ninguém ver!! [...] Aí... chegaram lá, invadindo, assim, né? botaram arma nas mulheres, os homens que tavam, aí eles ficaram com medo... por que era... por quê que eles tavam fazendo aquilo com eles? Ficaram com medo... as criança tudo chorando...”² (grifo nosso).

A narrativa apresenta uma descrição da primeira invasão do território *Aikewara*, ressaltando o caráter exibicionista do colonizador. De acordo com Fanon (1968), a imposição da força é uma das principais formas de dominação do colonizador, que utiliza da sua polícia para limitar fisicamente o colonizado. Contudo, além da violência, é possível identificar outras formas de opressão, como a imposição de crenças e valores culturais.

A narrativa de *Tawé* pode ser entendida como uma forma de resgatar a memória histórica do Povo *Aikewara*, mostrando como foram vítimas de invasões e cercos em seu próprio território.

“[...] eles tocaram fogo! Queimou farinha, arroz, milho... as coisas que sempre a gente usa... a cultura que a gente tinha, né? A gente tava fazendo... planejando para fazer festa nesse dia, né? [karuwara] que eles chegaram, bagunçando lá, e nós num sabia não... Aí nós ficamos tudo desesperado mesmo! [...] E as crianças tudo com fome, dormia com fome! O que nós tinham, tacaram fogo mesmo! Aldeia já tava limpo, queimou... aldeia era bem pequenininho, não é igual aqui não, era bem pouquinho... mais ou menos umas seis casa, por aí tinha, assim, era bem pouquinho. Aí eles foram embora! Foram lá pro rumo da Serra das Andorinhas, lá eles ficaram. Ouvimos muito aquele... tiroteio! Muito avião rodando aí por cima”³ (grifo nosso).

² In: Comissão de Anistia. Requerimento de Anistia nº 2010.01.66656 de autoria de Tawé Suruí p. 128.

³ In: Comissão de Anistia. Requerimento de Anistia nº 2010.01.66656 de autoria de Tawé Suruí p. 134.

Como descrito por *Tawé*, os indígenas estavam se preparando para executar um importante ritual de passagem à vida adulta, momento em que dançariam para os espíritos. Nesse sentido, a festividade contava com uma preparação minuciosa que envolvia a reunião de muitos alimentos, especialmente a mandioca para a produção do mingau, a bebida básica da cerimônia.

Em meio a celebração, às tropas chegaram por terra dentro da mata, interrompendo abruptamente o ritual e trazendo consigo uma grande dose de violência e opressão. Observa-se que as tropas demonstraram um caráter exibicionista ao descerem no meio da aldeia, arrancando tudo, inclusive a cobertura das casas da aldeia. *Tawé* destaca ainda que as crianças, que hoje são mães, correram para dentro da mata assustadas com o barulho da aeronave.

De acordo com Fanon (1968), a exploração colonial é marcada pelo caráter totalitário que se expressa na imposição da força física e simbólica sobre o colonizado, na tentativa de limitar fisicamente o seu espaço e subjugar-lo a um poder autoritário e violento. Dessa forma, a chegada das tropas na aldeia pode ser compreendida como uma expressão dessa dinâmica opressora que se reproduz em diferentes contextos e momentos históricos.

A chegada dos militares no território *Aikewara* não apenas representou uma imposição de dominação política e militar, mas também uma tentativa de aniquilação da existência cultural do povo indígena. Os soldados queimaram toda reserva de alimentos, incluindo a farinha, o arroz, o milho e outros itens que faziam parte da cultura e nutrição dos indígenas. Essa atitude mostra a tentativa de desarticular de modo espetacular a existência cultural do povo subjugado, conforme aponta Fanon (1968).

Existe uma lacuna que clama por atenção. Uma lacuna que revela a união entre colonialismo e militarismo, uma conexão sinistra que deu origem a processos sistemáticos de violações de Direitos Humanos contra os povos indígenas. A subsunção do colonialismo ao militarismo nos leva a um terreno permeado por relações opressivas e injustas – foi desse cenário que se forjaram os episódios dolorosos que marcaram a história dos povos indígenas.

No seu depoimento, *Marary* confirma o tratamento maniqueísta dispensado pelos soldados em relação aos indígenas:

“Só de noite que a gente conseguia comer alguma coisa. Na mata o soldado num dava comida pra gente não! Dizia que nós num podia comer. Quando chegava no São Raimundo um homem perguntava se a gente comia charque, eu dizia que sim, minha barriga só doía de fome! Ele me deu um pedacinho assim,

mas não servia pra nada... com farinha. Eu tentei voltar sozinho pra casa, mas soldado veio atrás de mim falando:

- Aonde é que você vai, índio? Eu dizia que ia voltar pra minha aldeia porque tava com fome... nem café a gente tomava na mata, nada!! Aí ele me pegou de volta e me trouxe, dizendo que eu num podia ir embora não. Nem me deixava levar farinha pra comer na mata de volta pra casa"⁴ (grifo nosso).

Tal narrativa denuncia a situação de privação de alimentos imposta aos indígenas pelos soldados, a falta de comida durante o dia na mata e a proibição de levar mantimentos para a aldeia, além de restrições de retorno. Este ambiente reflete ausência de contato humano entre soldados e indígenas, prevalecendo apenas a subordinação e a desumanização. A dinâmica estabelecida aponta para os sistemas de administração e instruções típicas do discurso colonial (Bhabha, 1998).

Percebe-se, que existe uma espécie de índole colonial dos agentes da ditadura, em consonância com as narrativas dos indígenas *Aikewara*, cujas experiências encarnaram as marcas da sociedade colonial e senhorial (Chauí, 2001). As colocações de Chauí remetem ao conceito de “mundo colonial” descrito por Fanon, onde a sociedade é dividida em duas partes distintas e a fronteira é demarcada pelos quartéis de polícia.

Esse intermediário do poder e/ou interlocutor é produto de uma sociedade autoritária, burguesa, patriarcal, colonial e moderna. Segundo Fanon (1968, p. 28), as sociedades capitalistas criam uma “atmosfera de submissão e inibição que torna consideravelmente mais fácil a tarefa das forças da ordem”, por meio de uma multidão de professores de moral, conselheiros e “desorientadores”. Já nas regiões coloniais, a figura da polícia e do soldado é interposta.

A partir do relato de *Umassu*, é possível visualizar o ambiente que as tropas criaram em São Domingos, o qual se destacou por ser um espaço de coerção, temor e desconfiança:

“Aí eu peguei o jumento, de manhã cedo, deu 11h eu tava em São Domingos. Aí começaram, avião, eu que via avião tava assim, rodando, que soldado tava telefonando para outro assim:

- Nós tamo aqui no S. Domingo...

Aí fiquei com medo, rapaz... Aí falei pro Raimundo [comerciante]:

- Ligeiro, ligeiro! eu quero ir me ‘mbora! (tava só la mesmo).

Aí eu fiz assim, botei dentro do jumento, a coberta, a coberta e a rede que eu botei no jumento. Aí vem-me ‘mbora. Aí vinha vindo... quando deu quatro hora, lá na ‘metade’ (rapaz!! esse aí não prestou não!). Aí soldado bateu pé

⁴ In: Comissão de Anistia. Requerimento de Anistia nº 2010.01. 66653 de autoria de Marari Suruí p. 114.

primeiro, pegou tudinho à força, com espingarda dele, aqui e aqui [mirando no peito dele], aí puxou na minha perna:

Pode descer, pode descer aí!! E eu:

- Aquieta, rapaz! falei no [idioma do] kamará primeiro, aí depois mudei na minha língua

-Mae té paé, kamará? [o que foi, 'branco'?)

Aí ele olhou:

- Ó, tu é índio é?

- Eu sou.

Aí tenente vinha correndo, né?

- O que foi?

- Nada! Pensava que ele era 'terrorista'! (ele falou) esse é índio que eu peguei, foi enganado! [...]

Aí ele falou:

- Ói, eu vou, nós vamos lá na aldeia para saber se tu é índio mesmo”⁵

A ocorrência de situações de medo e imposições violentas é evidenciada pelo relato de *Umassu*, que afirma ter ficado receoso com a presença de um avião e ter sido forçado a descer de seu animal de transporte mediante o uso de espingarda pelo soldado. Ademais, os indígenas eram frequentemente questionados acerca de sua etnia, como no momento em que o soldado pergunta: “tu é índio?”. Tais práticas demonstram as formas de controle exercidas pelo colonizador sobre a subjetividade indígena, como observado por Quijano (2010) que destaca a ocorrência de operações colonizadoras que geram um novo universo de relações intersubjetivas de dominação.

Há um sentido sombrio que se gestou e foi administrado pelos valores da repressão, permeando o tecido da sociedade. Assim, as figurações coloniais da subjetividade indígena se solidificaram, negando suas identidades e exercendo controle sobre sua essência. A violência colonial, impiedosa em sua natureza, busca subjugar e desumanizar o colonizado, deslocando a identidade cultural do Outro.

Na narrativa de *Muruá*, fica clara a reclusão forçada na aldeia, bem como a fome e o medo constante:

“Eu tava 'buchudo' [grávida] da Akóngotia, né? Ele [o marido] num queria ir no mato! Soldado levou acochado ele! Ele disse [kui'muá]

- Não! eu num vou não, minha mulher ta buchudo!! – ele falou:

- Não! vai assim mesmo! [Soldado] levou acochado! Eu tava [tinha] só Kuiná, dois [filhas]. Eu tava cum fome! aqui num tinha comida! Num tinha arroz também... Comia só cara mesmo! comia aí... se num fosse

⁵ In: Comissão de Anistia. Requerimento de Anistia nº 2010.01.66655 de autoria de Umassu Suruí p. 116.

arrancar batata, tava tudo cum fome aí!! Uma hora dessa aí... até chegar...
[...] *Ficou só nós mesmo... a Muretama, Arihêra, Sawara'á também ficava na aldeia... ficamo só nós mesmo, 'capitão', só mulher mesmo! nós tinha medo mesmo! tava com medo mesmo!"*

Esta narrativa observa uma distinção entre as mulheres que permaneceram na aldeia e os homens que foram recrutados pelas forças repressoras durante a ditadura militar. Enquanto as mulheres permaneceram na aldeia, os homens foram levados para a mata para servirem de guias, muitas vezes sob coação. A falta de comida e o medo imposto pelos soldados também afetaram a vida das mulheres que ficaram reclusas na aldeia.

Tal situação evidencia a dicotomia de gênero imposta pelo colonizador na modernidade ocidental, na qual os homens são subjugados e as mulheres relegadas a papéis secundários (Lugones, 2014) – marca da hierarquização usada para justificar opressões e explorações.

Segundo Lugones (2014), a colonialidade do ser baseada em uma estrutura binária e hierárquica que distingue colonizador e colonizado, engendra a colonialidade de gênero. Essa dimensão colonial opera através da inferiorização e subordinação do Outro. Subjugando especialmente as mulheres e outros grupos marginalizados. Nesse sentido, as situações de privação vivenciadas pelas mulheres indígenas *Aikewara* representam a noção de diferença colonial (Mignolo, 2017). Assim, a colonialidade de gênero se insere em um conjunto mais amplo de relações de poder e dominação que caracterizam o colonialismo e seus legados contemporâneos.

As marcas deixadas pela ditadura no Brasil são profundas e suas consequências se estendem por diversas esferas da sociedade. Quando direcionamos o olhar para os povos indígenas, percebemos que o impacto da ditadura vai além da repressão política, alcançando também a esfera cultural e identitária.

O aprofundamento dessas narrativas testemunhais aponta que a ditadura militar não apenas utilizou formas de atuação baseadas em códigos coloniais, como também naturalizou essas estruturas opressoras. A imposição de práticas subalternas e desumanizadoras revela a continuidade do paradigma histórico da colonização, em que o poder é exercido de forma violenta sobre os povos indígenas.

O caso emblemático dos *Aikewara* serve como ponto de partida para compreender a violência sistemática perpetrada pelo militarismo em relação aos indígenas. Essa violência assume contornos coloniais, impondo uma visão de mundo que nega as

identidades e cultura desses povos, subjugando-os a uma condição de subalternidade.

Dessa maneira, as narrativas do Povo Indígena *Aikewara* ajudaram a identificar categorias ou formas de subsunção colonial-ditatorial, postas abaixo:

Quadro 1

Categorias temáticas à ditadura militar ou subsunção colonial-ditatorial

Tematizações	Dimensões teóricas	Dimensões analíticas
A índole colonial dos agentes da ditadura	“[...] chamada cultura senhorial” (Chauí, 2001, p. 13). Também, conhecido como intermediário do poder e/ou “interlocutor legal e institucionalizado do colonizado, o porta-voz do colono e do regime de opressão” (Fanon, 1968, p. 28).	Enquanto aqueles que conservam as marcas da sociedade colonial, ou da cultura senhorial, é o intermediário do poder, entre o mundo do colonizador e do colonizado. No ambiente estabelecido por esses agentes/soldados não há espaço para o contato humano, apenas violência, subordinação, restrição e desumanização.
Figurações coloniais da subjetividade indígena	“[...] os colonizadores exercem diversas operações que dão conta das condições que levaram à configuração de um novo universo de relações intersubjetivas de dominação” (Quijano, 2005, p. 121). “[...] todos aqueles povos foram despojados de suas próprias identidades históricas” (Quijano, 2005, p. 127).	Sentido gestado e administrado pelos valores da repressão que engendram figurações coloniais da subjetividade indígena, através da negação de suas identidades, bem como pelo controle de sua subjetividade.
O controle colonial dos corpos e as repercussões de gênero	“A ‘missão civilizatória’ colonial era a máscara eufemística do acesso brutal aos corpos das pessoas através de uma exploração inimaginável, violação sexual, controle da reprodução e terror sistemático” (Lugones, 2014, p. 938). “[...] se, no contexto de produção colonial, o sujeito subalterno não tem história [...] o sujeito feminino está ainda mais profundamente na obscuridade” (Spivak, 2010, p. 66-67).	Desveladas por meio da dicotomia central da modernidade ocidental, imposta pelo colonizador/soldado, como ferramentas de hierarquização e classificação social através da raça e do gênero, resultado das ações colonialistas sobre os/as sujeitos/as.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

3 Expandindo os limites da justiça de transição

A temática da justiça de transição nos convida a refletir sobre os principais desafios que esse mecanismo político-jurídico enfrenta, ao mesmo tempo que nos abre horizontes para expandir seus limites e explorar suas possibilidades. Embora os processos de justiça de transição apresentem semelhanças, é fundamental compreender que eles não são homogêneos e devem ser analisados de forma contextualizada.

Cada país possui sua conjuntura histórica particular, o que implica em diferentes manifestações e experiências no campo da justiça de transição (Silva, 2016). Nesse contexto surgem as particularidades, os (des)encontros e as nuances que moldam esses processos.

Ao adentrarmos mais a fundo nesta discussão, torna-se evidente que a justiça de transição não pode ser encarada como um modelo único e absoluto. Ela é um espaço dinâmico, influenciado por fatores históricos, sociais, políticos e culturais específicos de cada nação. Assim, é necessário considerar as particularidades de cada contexto para que sejam desenvolvidas estratégias efetivas.

Silva (2016) nos convida a enxergar a diversidade de experiências na justiça de transição, ressaltando a importância de não generalizar ou simplificar a complexidade desses processos. Cada país possui suas próprias demandas, necessidades e desafios, que devem ser abordados de maneira individualizada.

Ao iniciar a investigação no campo da justiça de transição, deparamo-nos com um vocabulário permeado pelos direitos à memória, à verdade, à reparação e à justiça. Esses elementos são essenciais para compreender as complexidades desse campo, que tem sido alvo de análises críticas e problematizações.

A justiça de transição, como aponta Teitel (2003), é um conceito que convida a refletir sobre as abordagens e os pilares fundamentais desses processos. No entanto, importa reconhecer que esses termos, como “justiça” e “transição”, surgem em contextos de excepcionalidade e transformação políticas aceleradas. E, ao mesmo tempo, revelam as limitações teóricas, analíticas e políticas que permeiam essa abordagem tradicional (Quinalha, 2012).

Nesta direção, somos instigados a questionar o significado e aplicação desses elementos-chave. O que realmente significa buscar a justiça de transição? Como podemos garantir a memória e a verdade diante de violações e injustiças históricas? E, mais do que isso, como podemos reparar as vítimas e construir um futuro mais justo?

As problematizações lançadas por Quinalha (2012) nos conduzem a uma reflexão sobre as limitações e as potencialidades desses conceitos. Sendo necessário transcender a abordagem tradicional e buscar novas perspectivas que contemplem as complexidades dos processos de justiça de transição.

É pertinente considerar os eixos de abordagem como verdadeiros “campos de ação”. Afinal, tal mecanismo político-jurídico busca superar os quadros de violência e requer uma operacionalidade prático-normativa. Destacam-se: o reconhecimento, a justiça, a reparação, a construção da memória e verdade coletiva, e as reformas institucionais.

Um dos desafios mais significativos diz respeito à tensão entre a busca pela verdade judicial e a busca pela verdade extrajudicial. Enquanto a primeira se refere à verdade produzida por meio de processos judiciais e julgamentos, a segunda é construída pelas Comissões da Verdade e por projetos oficiais ou não oficiais de memória.

O cerne dessa questão reside na importância de garantir a multiplicidade de vozes, de assegurar que todas as pessoas, sem exceção, sejam ouvidas e reconhecidas como vítimas de violações de Direitos Humanos. Para isso, os mecanismos de justiça de transição devem incorporar em sua atuação perspectivas de gênero, sexualidade, território, classe, etnia e raça, considerando-as como abordagens principais.

A compreensão das especificidades das graves violações de Direitos Humanos passa pela análise crítica das relações de poder que permeiam as estruturas sociais. A abordagem de gênero (Roesler; Senra, 2013), por exemplo, permite visibilizar as violências específicas enfrentadas por mulheres e pessoas LGBTI+ durante o processo de transição⁶. Já a perspectiva territorial (Garavito; Lam, 2011) considera as violações direcionadas aos povos e comunidades tradicionais, que têm suas identidades e modos de vida ameaçados.

A interseccionalidade (Akotirene, 2018) se faz essencial na análise das violações de Direitos Humanos, pois reconhece que as pessoas vivenciam opressões e discriminações de forma interligadas, resultantes da interseção de diferentes sistemas de dominação.

⁶ Leia também: “Justiça de Transição e sexualidades dissidentes: alguns apontamentos para novos debates” (2016), por César Augusto Baldi.

Ressalta-se que a busca pela verdade e pela justiça não se limita apenas aos tribunais. Comissões da Verdade e outros projetos de memória desempenham um papel ímpar na construção de uma narrativa coletiva, na preservação da memória histórica e na responsabilização do Estado.

As Comissões da Verdade não possuem um caráter estritamente tribunalesco ou punitivo. Elas desempenham um papel importante na busca pela verdade, na preservação da memória coletiva e na promoção da reconciliação. Porém, uma das dificuldades enfrentadas é a implementação de mecanismos judiciais transicionais.

Para alcançar uma justiça de transição efetiva, se faz necessário promover um diálogo eficaz com a justiça criminal, de forma a garantir que os responsáveis pelas graves violações de Direitos Humanos sejam responsabilizados. A justiça criminal também apresenta limitações em seus procedimentos e abordagens, sendo necessário fomentar o treinamento e a formação humanística das pessoas envolvidas nos processos de escuta e julgamento, para que possam melhor atender às necessidades das vítimas de diferentes grupos, como mulheres, pessoas indígenas, negras e LGBTI+.

No campo dos órgãos reparatórios, pensar em formatos específicos de reparação que sejam adequados aos grupos considerados minoritários e/ou vulneráveis em sua programação. As reparações devem superar as condições de vulnerabilidade e não perpetuar formas de subalternização de suas experiências.

A concepção tradicional de justiça de transição está ligada à ideia de uma centralização da justiça punitiva, o que acaba subalternizando as vítimas e deixando em segundo plano suas experiências. O que me faz questionar dois pontos problemáticos nesse contexto: o legalismo e a centralidade do Estado (McEvoy; McGregor, 2008).

O legalismo, como destacado por McEvoy e McGregor (2008), é um elemento que merece problematização. A ênfase excessiva nas estruturas legais muitas vezes acaba desconsiderando a complexidade das experiências das vítimas e as nuances das violações de Direitos Humanos.

Outro desafio enfrentado pela justiça de transição é a centralidade do Estado (McEvoy; McGregor, 2008). Nesse modelo tradicional, a atuação do Estado é preponderante, o que pode resultar numa visão limitada e restrita da necessidade das vítimas. Assim, é essencial ampliar o espaço para a participação ativa dos grupos minoritários/vulneráveis, pavimentando suas vozes e a visibilidade das suas experiências.

Pontua-se a invisibilização de certos sujeitos na justiça de transição – como mulheres, pessoas LGBTI+, indígenas e negras que, muitas vezes, são marginalizadas e negligenciadas. Suas vozes e experiências acabam sendo apagadas ou minimizadas, o que perpetua as desigualdades e impede uma verdadeira reparação.

Ao considerar as práticas colonialistas, é inevitável mencionar a herança legada pelo poder eurocêntrico, que Mignolo (2010) denominou de ‘matriz de colonialidade’. Essa matriz, baseada na lógica da repressão, opressão e racismo, deixou sua marca indelével. Contudo, importa-se reconhecer que foi a partir da subalternização dos povos indígenas que o atual Estado de Direito se estabeleceu.

Quijano (2005, p. 136) fala sobre a presença da colonialidade do poder, que se fundamenta na “imposição da raça como instrumento de dominação e foi sempre um fator limitante desses processos de construção do Estado-nação baseados em modelos eurocêntricos”. Visto isso, encontra-se evidências que fortalecem a legitimidade dessa ‘colonialidade do poder’, estabelecida por meio da repressão, autoritarismo e violências sistemáticas perpetradas durante a ditadura militar contra os grupos vulneráveis.

Conforme trazido por Mignolo (2010), a colonialidade do poder é uma estrutura intrincada de níveis entrelaçados, que se manifesta na autoridade, subjetividade e reconhecimento. Dessa forma, à luz das ideias de Quijano e Mignolo, compreende-se que os processos de autoritarismo, repressão e a busca pela memória e verdade oficial são elementos da colonialidade do poder.

O argumento de que a justiça de transição não conseguiu romper totalmente com a lógica colonial por meio da busca pela verdade oficial requer um exame crítico. Implicitamente, os mecanismos de justiça de transição revelaram-se detentores de práticas opressivas, subalternizantes e segregacionistas. Um exemplo disso é o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), em que o primeiro volume intitulado “*Parte II - Estruturas do Estado e Graves Violações de Direitos Humanos*” não reconheceu os crimes cometidos contra os povos indígenas durante o período ditatorial brasileiro, como genocídio e remoção forçada de seus territórios. As violações perpetradas contra os povos indígenas foram relegadas a um segundo volume temático chamado “*Texto 5 - Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas*”.

A omissão dos abusos aos Direitos Humanos no volume principal do relatório da CNV ilustra as limitações inerentes aos mecanismos de justiça de transição ao abordar de forma generalista as complexas atuações autoritárias. Isso reflete uma

falha em confrontar e desafiar as estruturas e ideologias que perpetuam a marginalização e a violência vivenciadas pelos povos indígenas. Essa omissão levanta questões importantes sobre a eficácia da justiça de transição ao lidar com as histórias coloniais e suas implicações contemporâneas.

Torna-se evidente a delimitação e expansão dos limites de atuação da justiça de transição. Antes de se concretizar nas sociedades pós-ditatoriais, é fundamental que a justiça de transição esteja em sintonia com o histórico de colonialismo e escravidão que marcou o país ao longo de séculos. Como apontado por Cueva (2011, p. 353), a justiça de transição deve “incluir a incumbência de explorar as raízes históricas e estruturais dos abusos, e a forma diferenciada com que foram suportadas pelos grupos vulneráveis”.

Ampliar a compreensão dessas temáticas por meio de abordagens interdisciplinares proporciona uma oportunidade para examinar e explorar o passado recente das violações de Direitos Humanos ocorridas durante a ditadura militar. A incorporação de conhecimentos advindos de diversas áreas do saber, além do campo jurídico, contribui para a produção de ideias e perspectivas que abordem de maneira mais abrangente e detalhada esse período histórico marcado por atrocidades.

Assim, requer considerar as particularidades de cada sociedade em que o processo de justiça de transição é implementado, como também refletir sobre como o passado será inserido na estrutura do Estado e da sociedade. A decolonialidade, conforme defendido por Grosfoguel (2008), não pode se basear em universalismos abstratos, mas deveria estabelecer um diálogo entre diferentes projetos que apontem para a construção de um mundo pluriversal. Isso implica reconhecer e valorizar a diversidade de perspectivas – por que a justiça de transição não?

Na intricada teia dos discursos, há algo poderoso e sutil que muitas vezes passa despercebido: os enquadramentos. Butler (2015) nos alerta para o fato de que esses enquadramentos modelam, classificam, hierarquizam e delimitam as vidas das pessoas. Eles têm o poder de distinguir quais vidas são consideradas legítimas e dignas de serem apreendidas, enquanto outras são relegadas ao esquecimento. Essa dinâmica dos enquadramentos se estende também ao campo da justiça de transição, onde surgem os chamados “enquadramentos justransicionais” (Magalhães, 2021).

Ao examinar o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), pode-se constatar como os povos indígenas foram tratados como uma paisagem de mortos (Trinidad, 2018). Essa perspectiva limitada e desumanizadora obscureceu suas

histórias, suas lutas, suas vozes, contribuindo para a invisibilidade de suas experiências durante o período ditatorial.

Há sujeitos cuja existência não é reconhecida, vidas que são sistematicamente ignoradas e excluídas (Butler, 2015). Dessa forma, os povos indígenas foram relegados ao lugar da subalternidade, uma vez que a Comissão priorizou o estudo das principais vítimas: pessoas brancas, estudantes, militantes de esquerda e intelectuais.

No capítulo dedicado às violações de Direitos Humanos dos povos indígenas, a Comissão estima que pelo menos 8.350 indígenas foram mortos. Essa estatística alarmante contrasta com os 430 mortos e desaparecidos políticos – não indígenas – durante a ditadura militar. Essa constatação revela uma condição na qual um conjunto de vidas é considerado precário (Butler, 2015), evidenciando que nem todas as vítimas são dignas de luto.

A questão da justiça das vítimas remete a uma crítica sobre as diferenças entre a justiça dos tempos antigos e a justiça dos tempos modernos. Embora essas formas de justiça possuam características distintas, há algo em comum entre elas: a falta de espaço para a memória (Mate, 2009). É como se as vítimas fossem privadas da oportunidade de manter viva a sua história, de lembrar e compartilhar suas experiências.

No entanto, Mate (2009) apresenta uma proposta inovadora: a justiça anamnética, uma teoria universal da justiça que coloca a memória como peça fundamental nos processos de enfrentamento das injustiças que as vítimas enfrentam. Nessa perspectiva, a memória ganha um lugar central, permitindo que as vítimas sejam ouvidas, suas histórias sejam reconhecidas e a justiça seja buscada de forma mais inclusiva.

A voz do filósofo ressoa como um chamado à consciência sobre a importância da memória na formulação das teorias da justiça. Segundo ele, a memória é um elemento indispensável, pois, sem lembrança das injustiças passadas, corremos o risco de construir uma teoria da justiça que não seja universal. Uma teoria desvinculada da memória se declara impotente, incapaz de enfrentar os muitos casos de injustiça que permeiam nossa sociedade (Mate, 2009).

A perspectiva da justiça anamnética pode vislumbrar uma abordagem para a busca por uma transição justa. Mate (2009) destaca que a teoria convencional da justiça muitas vezes negligencia questões relacionadas à memória, “das vítimas, dos mortos, do irreparável” (n.p.).

As violações de Direitos Humanos que afetam os povos indígenas estão intrinsecamente ligadas às questões territoriais que envolvem suas comunidades. Nesse contexto, a perspectiva da justiça étnico-coletiva se apresenta como um espelho importante para guiar os processos de transição na busca por justiça. Os estudiosos Garavito e Lam (2011) propõem a incorporação de um juízo crítico conhecido como justiça étnico-coletiva (JEC), que direciona seu foco para os processos de reparação.

A justiça étnico-coletiva se apresenta como uma abordagem necessária para enfrentar as especificidades das violações de Direitos Humanos que atingem povos e comunidades tradicionais. Ao focar neste tipo de justiça, abre-se espaço para a compreensão das necessidades específicas dos povos indígenas e para o desenvolvimento de estratégias de reparação que levem em conta sua cultura, identidade e território. A justiça étnico-coletiva, aliada a uma perspectiva racializada, visa superar as desigualdades e opressões que historicamente têm sido impostas aos povos indígenas.

Na Colômbia, por exemplo, desponta uma experiência singular. A Jurisdição Especial para a Paz (JEP), integrante do Sistema Integral de Verdade, Justiça, Reparação e Não Repetição do país. A JEP, ao se deparar com a complexidade do passado, assume um papel central na transição para um novo capítulo na história colombiana, apesar dos altos e baixos.

Em termos de precedente histórico, o que torna essa experiência ainda mais marcante é o enfoque étnico-racial que a permeia. Nesse sentido, não se trata apenas de aplicar a justiça de maneira abstrata, mas também de assegurar que as vozes das vítimas pertencentes aos diversos povos étnicos sejam ouvidas e respeitadas.

Neste enfoque, métodos para promover um diálogo horizontal e não subordinado são delineados juntamente com ações destinadas a fomentar a interculturalidade, a interação recíproca entre distintos sistemas de justiça e a coordenação interjurisdicional (JEP, 2021).

Uma das materializações do enfoque étnico-racial consiste em incorporar: “[...] nas ações cotidianas da JEP, [...] proposições para possibilitar a garantia efetiva dos direitos dos Povos Indígenas, Rrom (ou Ciganos), Negros, Afrocolombianos,

Raizal e Palenquero” (JEP, 2021, p. 9, tradução nossa) – além de reconhecer o sujeito coletivo de direitos, bem como a reparação coletiva territorial (JEP, 2021)⁷.

Baxter (2009, p. 235) aponta para as limitações e ausências de interlocuções no campo de estudo da justiça de transição, ressaltando a “falta de redes estabilizadas especializadas”. Diante desse cenário, este tópico buscou propor o que denominei de “campos de reflexão” (Magalhães, 2021): espaços de encontro que reúnem diversas perspectivas críticas, com o objetivo de repensar a justiça de transição, principalmente no que se refere à invisibilização de determinados sujeitos e à persistente marginalização que ainda persiste.

Esses “campos de reflexão” são espaços de diálogo e debate, nos quais se busca ampliar as fronteiras do conhecimento sobre justiça de transição. Neles diferentes vozes e experiências são acolhidas e valorizadas, permitindo uma compreensão mais aprofundada dos desafios e dilemas presentes nesse campo. A partir desse encontro de saberes críticos, é possível questionar as lacunas existentes, as falhas nas interações e as inconsistências nas redes de conhecimento estabelecidas.

A proposta dos “campos de reflexão” é estimular uma abordagem mais colaborativa na busca por respostas e soluções no âmbito da justiça de transição. Ao reconhecer que a complexidade desse campo exige uma perspectiva multidisciplinar, na qual diferentes disciplinas, como o direito, a história, a filosofia, a antropologia, a psicologia e tantas outras, possam contribuir com suas análises e conhecimentos específicos. Por meio dessa interação entre saberes diversos, será possível superar as limitações e avançar na construção de um entendimento mais amplo e profundo sobre justiça de transição.

Os “campos de reflexão” não se limitam a meras discussões teóricas, mas têm o potencial de impulsionar ações concretas e transformadoras. Eles representam um convite para repensar e reimaginar os processos de transição.

⁷ Ver mais em: “Lineamientos para la Implementación del Enfoque Étnico Racial en la Jurisdicción Especial para la Paz” (2021).

Quadro 2
 Categorias temáticas à justiça de transição

Tematizações	Dimensões teóricas	Dimensões analíticas
Enquadramentos justransicionais.	<p>“Devemos nos perguntar em que condições torna-se possível apreender uma vida, ou um conjunto de vidas, como precária, e em que condições isso se torna menos possível” (Butler, 2017, p. 14-15).</p> <p>“Assim, há ‘sujeitos’ que não são exatamente reconhecíveis como sujeitos e há ‘vidas’ que dificilmente – ou, melhor dizendo, nunca – são reconhecidas como vidas” (Butler, 2017, p. 17).</p>	<p>No âmbito da justiça de transição é possível falar em enquadramentos, como é o caso dos grupos tidos como ‘minoritários e/ou ‘vulneráveis. Vez que, os processos de verdade, memória e justiça, deram eco sistemático as violações urbanas de direitos, de homens (em sua maioria brancos), grandes figuras políticas, líderes e militantes. Assim, existem sujeitos que não são reconhecidos e vidas que sequer serão reconhecidas como vidas. Dessa maneira, foi relegado aos povos indígenas o lugar da subalternidade.</p>
Por uma justiça anamnética ou justiça das vítimas.	<p>“[...] a importância da memória na justiça se mede pelo fato de considerarmos apenas as desigualdades existentes como meras desigualdades; [...] então, o original da teoria da justiça anamnética da justiça é que ela considera desigualdades como injustiças” (Mate, 2009, n.p.).</p>	<p>A perspectiva de uma justiça anamnética para a justiça de transição se mostra necessária para o enfrentamento das disfunções hierárquicas presentes em seu escopo, como também da negação da experiência das vítimas, em especial aos grupos minorizados. Sendo a memória o eixo estruturante para a efetivação da justiça.</p>
Justiça étnico-coletiva em perspectiva racializada.	<p>“[...] a justiça coletiva, em contraste com a justiça transicional, procura reparar os danos causados pelas violações históricas e maciças de direitos que resultaram em relações desiguais entre grupos étnicos” (Garavito; Lam, 2011, p. 17, tradução nossa).</p>	<p>As violações de Direitos Humanos dos povos indígenas estão ligadas às questões territoriais. A utilização do juízo crítico étnico-coletivo se mostra importante como componente para a reparação no âmbito da justiça de transição; ao concentrar seus esforços em formatos específicos, aqueles adequados às demandas dos povos indígenas.</p>

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

4 A Comissão de Anistia como burocracia colonial

Em 2019, após enfrentar algumas dificuldades, tive a oportunidade de realizar pesquisa empírica no acervo da Comissão de Anistia, localizada na cidade de Brasília (DF). Nessa pesquisa, pude identificar um número limitado de processos de requerimento de anistia ou pedido de reparação relacionados aos povos indígenas. Surpreendentemente, apenas 138 processos estavam registrados nesse sentido (Magalhães, 2021).

Dessas solicitações, apenas 15 processos foram deferidos pelo mecanismo reparatório, demonstrando uma porção ínfima em relação total. Entre os processos deferidos, 14 eram individuais e estavam relacionados aos indígenas do Povo *Aikewara*, enquanto um processo era referente ao indígena Tiuré Potiguara. Além disso, foram encontrados 2 processos indeferidos, 7 arquivados e 114 em trâmite (Magalhães, 2021).

Esses números revelam uma realidade preocupante e levantam questionamentos sobre a efetividade e a abrangência das políticas de reparação destinadas aos povos indígenas que foram vítimas de violações de direitos durante períodos de repressão e autoritarismo. A baixa quantidade de processos evidencia a necessidade de uma análise mais profunda sobre os critérios e as barreiras enfrentadas pelos povos indígenas no acesso à justiça de transição.

A análise dos dados revela uma realidade sintomática: os povos indígenas ocupam uma posição social de subalternidade no contexto político e jurídico da justiça de transição. Essa constatação corrobora com a hipótese de que esse processo, em busca pela verdade, não conseguiu romper efetivamente com dinâmicas coloniais que permeiam a sociedade. Pelo contrário, os resultados evidenciam a existência de práticas opressivas, subalternizantes e segregacionistas que continuam a afetar os povos indígenas.

A injustiça e marginalização enfrentadas pelos povos indígenas são reflexos de um sistema estrutural que perpetua desigualdades e violações de direitos. A falta de reconhecimento e visibilidade dessas comunidades nas agendas transicionais revela a persistência de uma mentalidade colonial que continua a impor sua lógica hierárquica e excludente.

Ao observar o contexto de transição democrática, torna-se evidente que os povos indígenas são alvo de um tratamento diferenciado, marcado por uma dinâmica que envolve as chamadas 'formas jurídicas' e as 'estratégias de dominação'. Essa realidade revela a influência direta da lógica colonial, que se manifesta por meio

de uma série de disfunções hierárquicas, resultando em imposições de subalternidade e vulnerabilidade sobre esses povos.

A relação entre transição democrática e a condição dos povos indígenas é complexa e multifacetada. Por um lado, a chegada de um novo regime político abre possibilidades de mudança e avanço na garantia dos Direitos Humanos. Por outro lado, essas mudanças muitas vezes não são capazes de romper com as estruturas coloniais enraizadas na sociedade.

Dessa maneira, as formas jurídicas adotadas nesse processo de transição nem sempre são sensíveis às necessidades e demandas dos povos indígenas. Em vez de promover a justiça e a igualdade, essas estruturas podem perpetuar desigualdades e privilégios, reforçando assim a dinâmica de dominação e subordinação.

A abordagem tradicional dos eixos da memória, verdade, justiça e reparação pode não ser suficiente para abarcar a complexidade das violações sofridas pelos povos indígenas. Essa abordagem em alguns casos negligencia as especificidades culturais e históricas desses povos, deixando de reconhecer e valorizar suas perspectivas.

Entre as páginas marcadas pelas sombras da ditadura militar, encontra-se o Povo Indígena *Aikewara*. Eles foram pioneiros a obterem esse reconhecimento, uma vitória que deveria ter sido coletiva, abraçando todo território que foi vítima do período de exceção. Tal caso abriu caminho para a construção de precedentes importantes, ecoando um clamor por justiça que não pode ser ignorado.

A Comissão de Anistia agora enfrenta a tarefa de analisar e avaliar os 68 pedidos de reparação ainda em trâmite, representando a busca incansável por uma reparação histórica e o reconhecimento dos danos causados aos *Aikewara* (Magalhães, 2021).

Após análise dos dados coletados, uma verdade se revelou. Em um âmbito de urgência e reparação, apenas 6 etnias indígenas estão representadas no Acervo da Comissão de Anistia. Potiguara, Aikewara, Krenak, Guyraoká, Parakanã e Kayapó (Magalhães, 2021). Essas são as existências e vozes que emergem das sombras do passado buscando justiça e reconhecimento.

Entre esses indígenas, destaca-se um indígena cujo nome ecoa pela história: José Humberto Nascimento, conhecido como Tiuré Potiguara. Ele foi o primeiro a abrir caminho e acionar a Comissão de Anistia, compartilhando sua história de perseguição, prisão e tortura durante os sombrios tempos da ditadura militar.

O indígena Tiuré Potiguara, nos anos de 1970 a 1983, enfrentou bravamente à exploração e a extinção dos povos indígenas diante do projeto desenvolvimentista dos militares. Sua resistência o levou ao exílio forçado no Canadá, buscando proteção e abrigo em terras estrangeiras.

Durante seu tempo como ex-funcionário da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), testemunhou a atuação contraditória do órgão que, em teoria, deveria proteger e salvaguardar os interesses dos povos indígenas. As contradições e falhas desse órgão foram tão evidentes que Tiuré decidiu abandonar seu emprego, tornando-se um defensor engajado na luta contra o Estado autoritário e suas políticas de opressão.

Sua coragem e compromisso renderam-lhe o status de refugiado político, concedido pela Organização das Nações Unidas (ONU). Tiuré Potiguara tornou-se um símbolo da resistência indígena, lutando pela preservação da sua cultura e direitos.

No vasto acervo da Comissão de Anistia, entre os processos em trâmite, surge uma constatação problemática: a representação indígena está limitada às demandas individuais de reparação dos *Aikewara*, totalizando 68, dos Parakanã, com 24, dos Kayapó, com 20 processos. Além dos processos coletivos: 1 para os Krenak e 1 para os Guyraoká (Magalhães, 2021).

Esses números, embora sejam importantes passos em busca de justiça, contrastam fortemente com os dados revelados pelo Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) no capítulo “*Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas*”. Nesse capítulo estimou-se que pelo menos 8.350 indígenas perderam suas vidas durante a ditadura militar. Essa cifra impressionantemente expõe uma disparidade alarmante em relação aos 430 mortos e desaparecidos políticos não indígenas, vítimas das ações ou omissões, dos agentes estatais.

Refletir sobre a Comissão de Anistia como “tecnologia e/ou burocracia colonial” (Magalhães, 2021) nos leva a questionar a própria natureza desse processo e como ele se relaciona com a busca por justiça. É interessante notar que muitas vezes as pessoas que recorrem à Comissão não necessariamente precisam de um advogado, já que a Comissão não é um órgão judicial. No entanto, elas acabam buscando assistência jurídica e adotando uma linguagem formal semelhante a uma petição inicial. Como se o sofrimento precisasse se encaixar nesse processo.

O direito, nesse caso, cria um filtro, perpetuando uma violência epistêmica e colonial em relação a essas pessoas, especialmente os grupos étnico-raciais. Isso ocorre devido à racionalidade moderna que orienta o debate justransicional e a

própria noção de justiça de transição, que se encontra inserida em todo o arcabouço dos Direitos Humanos.

Em suas deliberações, o presidente da Comissão de Anistia concedeu ênfase à compreensão dos “atos de exceção” no Caso dos *Aikewara*, levando em consideração a cruel realidade de “extirpação do convívio familiar”. Essa análise se baseou também nas práticas de invasão territorial, no trabalho forçado durante as operações de desmantelamento da Guerrilha do Araguaia e nos profundos danos físicos, materiais e psicológicos suportados. Essa conjuntura foi reconhecida pela vice-presidente do órgão como “ambiente de exceção”.

Em meio as discussões sobre a atuação da Comissão de Anistia, surge a perspectiva de Ferraz (2019), que chama atenção para a limitação imposta pelos critérios legais no reconhecimento da experiência de tortura vivida pelos *Aikewara* (em meio não urbano). Para ela é paradoxal que a prática de tortura seja considerada um ato de exceção apenas quando ocorre nos sombrios “porões” urbanos. A concepção de anistia política e sua consequente reparação econômica individual foram regidas pelos critérios processuais estabelecidos na legislação vigente, exigindo a identificação de atos de exceção perpetrados de forma individualizada, bem como a comprovação da perseguição política como justificativa (Ferraz, 2019).

A Comissão de Anistia evidenciava uma limitação em reparar coletivamente as graves violações de Direitos Humanos enfrentadas pelos povos indígenas. Ao contrariar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece a importância da cosmovisão coletiva desses povos em suas decisões, a Comissão limitava-se aos parâmetros de reparação individual estabelecidos pela Portaria nº 2.523/2008.

Essa abordagem individualizada da reparação ia de encontro às narrativas e experiências coletivas desses povos. Bauer (2014) ressalta que a sociedade como um todo foi vítima da instrumentalização de um Estado de terror, cujas estratégias de opressão afetaram diversas pessoas. Nesse sentido, a reparação não pode ser pensada como uma atividade meramente individual, desconsiderando a dimensão coletiva dessas violações.

A Comissão de Anistia, ligada à Assessoria Especial da Defesa da Democracia, Memória e Verdade do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), passou por alterações em sua composição com a designação de novos membros por meio das Portarias nº 31 (de janeiro de 2023) e nº 121 (de 23 de fevereiro de 2023). Dentre as nomeações destaca-se a inclusão inédita de uma representante

indígena e, pela segunda vez, de uma mulher negra (Almeida; Viana; Carneiro, 2023).

Assim, a nova Comissão de Anistia, por intermédio do regimento interno aprovado pela Portaria nº 177 (de 22 de março de 2023), possibilitou a inclusão de reparação coletiva e a reavaliação de casos anteriormente indeferidos. Dessa maneira, abre-se espaço significativo para o exame e discussão acerca da reparação coletiva no Brasil, e, por conseguinte, potencialmente, para a consideração da reparação econômica de maneira equivalente⁸.

As perspectivas do juízo crítico étnico-coletivo (JEC), conforme proposta por Garavito e Lam (2011), e o enfoque étnico-racial da Jurisdição Especial para a Paz (JEP), apresentam-se como instrumentos relevantes para orientar as reparações no âmbito da Comissão de Anistia. Ao considerar a estrutura analítico-normativa dessas perspectivas, torna-se viável contemplar uma abordagem crítico-sensível que se estenda a todas as formas de reparação, com particular ênfase nas questões ligadas à terra, ao território e à coletividade.

Ressalta-se que a JEC e a JEP têm recebido pouca atenção nas discussões e políticas de reparação das vítimas, principalmente no âmbito da justiça de transição e justiça social. Isso evidencia a necessidade de um maior engajamento com essas abordagens, em busca de valorizar as perspectivas e demandas dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

As medidas reparatórias baseadas na justiça étnico-coletiva exigem uma abordagem sensível e ampla, levando em consideração quatro critérios fundamentais para sua efetivação, conforme apontado por Garavito e Lam (2011).

O primeiro critério é o estabelecimento de um diálogo contínuo com o grupo étnico afetado, permitindo que eles exerçam certo controle sobre a implementação das medidas. Ao reconhecer a importância da participação ativa e do empoderamento do grupo na definição e no acompanhamento do processo de reparação.

O segundo critério trata do respeito à identidade cultural específica do grupo étnico. Cada comunidade possui suas próprias tradições, práticas e valores culturais, que devem ser respeitados e considerados ao elaborar medidas reparatórias. Nesse caso, implica em reconhecer a singularidade de cada grupo e

⁸ Ver mais em: “Anistia Política Coletiva - Reflexões sobre uma nova perspectiva da Justiça de Transição no Brasil” (2023), de autoria de Eneá de Stutz E. Almeida, Thiago Gomes Viana e Maíra de Oliveira Carneiro.

evitar a imposição de soluções uniformizadas que possam comprometer sua identidade cultural.

O terceiro critério ressalta a importância de considerar a dimensão coletiva das violações sofridas pelo grupo étnico. Muitas vezes, as violações de Direitos Humanos afetam não apenas indivíduos isolados, mas toda a comunidade, causando danos coletivos e prejudicando sua coesão social. Nesse sentido, as medidas reparatórias devem levar em conta as necessidades e aspirações coletivas, buscando promover a restauração das relações comunitárias e fortalecendo a solidariedade entre os membros do grupo.

Por fim, o quarto critério destaca a necessidade de entender que cada comunidade possui demandas e necessidades únicas, que devem ser consideradas ao definir as medidas de reparação. Por meio de uma abordagem flexível, capaz de se adaptar às particularidades de cada grupo, levando em conta fatores como história, cultura, território e organização social.

Maldonado-Torres (2005) destaca o movimento teórico-prático-político de resistência epistemológica diante da lógica da colonialidade, nomeando-o como “Giro decolonial”. Segundo o autor, é importante reconhecer, em primeiro lugar, que as formas de poder e dominação coloniais são diversas. E, posteriormente, buscar alternativas a essas realidades.

A descolonização da Comissão de Anistia não se limita à desconstrução de sua estrutura colonial, é necessário buscar a reciprocidade em seus processos, especialmente na escuta atenta e respeitosa das vozes subalternas. A justiça não pode ser apenas focada no culpado, relegando as vítimas a um papel secundário de meros instrumentos probatórios (Zamora, 2013). Precisa-se reconhecer que as vítimas são testemunhas de seu próprio sofrimento e suas narrativas devem ser valorizadas.

A Comissão de Anistia, em seu caminho em direção à descolonização deve se abrir para a escuta dos relatos das vítimas, proporcionando um espaço seguro onde possam expressar suas experiências e terem suas histórias validadas. A escuta atenta e respeitosa é uma ação de reconhecimento da humanidade das vítimas, permitindo que sejam ouvidas em sua totalidade, para além da mera confirmação de culpa do perpetrador.

A reciprocidade nos processos de justiça de transição implica em reconhecer a importância das vozes subalternas e assegurar que sejam tratadas como sujeitos ativos na busca por justiça e reparação. Não se trata apenas de receber seus testemunhos, mas de proporcionar um espaço onde possam expressar suas dores,

lutas e esperanças – é um convite para que essas vozes sejam valorizadas e que a escuta seja um ato transformador, capaz de gerar empatia, compreensão e mudança.

Nessa direção, Mate (2009) destaca a relevância de colocar às vítimas no centro do processo, questionando conceitos como ‘reconciliação’ e ‘perdão’. Para ele, a reconciliação não deve ser imposta pela esfera nacional, mas surgir do contexto social em que as vítimas estão inseridas, levando em consideração sua vivência e importância. Ao resgatar o protagonismo das vítimas e reconhecer sua voz como fundamental nesse processo.

Enxergar a justiça a partir da perspectiva das vítimas é um ato de reconhecimento dos saberes que elas trazem, é um feito epistêmico que desafia as narrativas dominantes e coloca em destaque as experiências vividas por aqueles que foram afetados pelas violações de Direitos Humanos. Ao pavimentar essas vozes e permitir que elas sejam ouvidas, estamos rompendo com a lógica de silenciamento e invisibilização que muitas vezes permeia os processos de justiça transicional.

Tais desafios conduzem a pensar como a justiça de transição se estabeleceu, ao transformar a reparação monetária em um mecanismo que pode, incoerentemente, fomentar o esquecimento/amnésia. Será que a abordagem centrada exclusivamente na reparação não serve apenas para encobrir as violações cometidas? Ou a ênfase na compensação econômica não acaba reforçando, mais uma vez, dinâmicas coloniais?

O testemunho e a experiência das vítimas devem ocupar um lugar central na busca por reparação da Comissão de Anistia, pois são narrativas que transcendem meros pedidos formais de compensação. Sendo fundamental reconhecer a importância dessas histórias e propor um espaço adequado para que sejam compartilhadas.

Como aponta Welchert (2015), os testemunhos dos povos indígenas permanecem invisíveis, negligenciados em meio à opressão vivenciada em prisões indígenas, doenças e epidemias intencionalmente propagadas, torturas nos troncos e estuprados sexualmente. Essas vozes clamam por atenção, por serem ouvidas e reconhecidas em sua dor.

Nesse sentido, a democracia brasileira, apesar de ter surgido como um novo capítulo na história do país, ainda carrega as marcas e influências das estruturas que sustentaram a ditadura militar. Essa constatação revela que a transição política não foi capaz de romper completamente com os resquícios autoritários do passado e transformar a cultura jurídica arraigada na organização do Estado e na sociedade como um todo (Santos, 2010; Macêdo, 2021).

Quadro 3

A Comissão de Anistia como tecnologia e/ou burocracia colonial

Tematização	Pontuações	Tensões
A comissão de Anistia como tecnologia e/ou burocracia colonial.	O processo de reparação das graves violações de Direitos Humanos é passível de crítica, especialmente no tocante ao procedimento de escuta desses processos.	Embora a questão territorial desempenhe um papel central nas violações de Direitos Humanos dos povos indígenas, a Lei de Anistia não contempla abordagens coletivas para a reparação. Entretanto, vale ressaltar uma evolução positiva nesse cenário, uma vez que a Comissão de Anistia, por meio da revisão do seu regimento interno, incorporou a perspectiva da reparação coletiva e o reexame de processos anteriormente indeferidos.
	Apesar de ser um órgão de característica jurídica, não é um tribunal, mas, ao final, assume racionalidade tribunalesca. Além de ser marcada pela estagnação em sede de pedido de anistia e/ou reparação dos povos indígenas.	A Comissão de Anistia, restrita à legislação, não equipara a experiência indígena como prática de tortura ou perseguição política, por entender que estas ocorreram de forma individualizada e no meio urbano.
	A amnésia é o sustentáculo da ênfase meramente econômica da reparação; e que pode estar relacionada com as estruturas coloniais, mesmo após o fim das suas administrações.	Os danos físicos, materiais e psicológicos, as práticas de invasão, deslocamento forçado, remoção e trabalho escravo sofrido pelos indígenas foram reputados como 'ambiente de exceção' e não como 'atos de exceção'.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

Considerações finais

Em minhas reflexões, percebo que a ditadura militar utilizou estruturas e práticas autoritárias que refletem códigos coloniais e imposições de subalternidade. Essa realidade levanta preocupações sobre um possível cenário de (re)colonização dos povos indígenas. Ao analisar as narrativas testemunhais dos *Aikewara*, fica evidente a presença de dinâmicas marcadas por elementos como condição de existência, subalternização, apagamento e silenciamento, todos relacionados à lógica colonial que permeia as relações de raça, racismo e poder estabelecidos ao longo da história.

Ao adentrar nas narrativas testemunhais dos indígenas *Aikewara*, fui levado a refletir sobre categorias e formas de subsunção impostas pela lógica colonial-ditatorial. Elementos que se entrelaçam e revelam a natureza colonial dos agentes que compunham a ditadura militar, bem como as representações coloniais que permeavam a subjetividade indígena. Nesse contexto também surgem discussões sobre o controle colonial exercido pelos corpos e suas repercussões de gênero. Essa conjuntura se apresenta como “reinvenções ditatoriais da lógica colonial” (Magalhães, 2021), manifestando-se de forma autoritária e opressiva. Ao analisar essas narrativas, me deparei com a complexidade dessas relações, que me desafiaram a repensar e dismantelar as estruturas que perpetuam essa lógica, em busca de uma sociedade mais inclusiva e emancipatória.

Na busca por uma justiça de transição mais sensível às demandas de grupos historicamente marginalizados, surge a necessidade de estabelecer “campos de reflexão” que ampliem o debate e a compreensão desse processo – reunir aportes críticos que questionem estruturas vigentes e proponham novas perspectivas.

Dentre esses campos, destaco o papel de identificar e analisar os “enquadramentos justransicionais” presentes na programação da justiça de transição. Esses quadramentos se referem às formas como os diferentes grupos e suas experiências são considerados e abordados nesse contexto, levando em conta suas particularidades e necessidades específicas.

Além disso, a adoção de uma justiça anamnética se mostra essencial. Esse tipo de justiça coloca a memória como elemento central nos processos de enfrentamento das injustiças e violações de direitos; que não se limite apenas a aspectos legais, mas que também leve em consideração a dimensão humana e emocional das vítimas.

A criação de uma Comissão da Verdade dos Povos Indígenas ou Comissão Indígena da Verdade se mostra pertinente, visando observar quais saberes/práticas são indispensáveis para a efetiva implementação de dispositivos dialógicos. Essa abordagem objetiva evitar a reprodução e perpetuação de dinâmicas coloniais relacionadas à justiça de transição.

E a incorporação de um juízo ético-racial-coletivo nos processos de reparação; que significa considerar não apenas os danos individuais, mas também as consequências coletivas das violações de direitos. Propiciando uma abordagem atenta às dinâmicas de grupo, as relações de poder e a necessidade de reparação não apenas do indivíduo, mas também do povo e/ou comunidade afetada.

Sobre a Comissão de Anistia e seu papel na busca pela justiça e reparação, surge a necessidade de questionar suas estruturas e práticas em relação às dinâmicas coloniais que ainda permeia seus processos. A descolonização desse órgão vai além de uma mera desconstrução superficial, é preciso buscar a reciprocidade e a escuta ativa das vozes subalternas.

Precisa-se que o testemunho e a experiência das vítimas ocupem um lugar central na programação reparatória da Comissão. Suas narrativas, muitas vezes invisíveis e além das palavras, são essenciais para compreender a extensão do sofrimento vivido. Não se deve limitar a reparação apenas aos pedidos formais, mas abrir espaço para a narratividade desse sofrimento, permitindo que as vítimas sejam ouvidas e acolhidas em plenitude.

Ao ingressar na temática da justiça de transição, vislumbrei a possibilidade de identificar novas categorias temáticas que podem contribuir para um debate mais amplo e profundo. Essa busca por um léxico estratégico decolonial permite questionar as estruturas e os paradigmas, à luz da matriz colonial que moldou as relações de poder.

Por fim, diante das narrativas testemunhais dos *Aikewara*, presente nos processos da Comissão de Anistia, fui levado a pensar sobre as possíveis implicações de uma “colonialidade *justransicional*”. Tal análise têm me permitido compreender como a matriz colonial do poder permeia e influencia as dinâmicas sociais e políticas.

A partir dessa perspectiva, observa-se que as colonialidades do poder, do ser e do saber são desdobramentos da matriz colonial. Elas se manifestam de diferentes maneiras e resultam em diversas formas de subjugação e opressão. Uma delas é a colonialidade de gênero, que reforça as desigualdades hierárquicas baseadas no gênero.

No contexto brasileiro, essa colonialidade – *justransicional* – se entrelaça com as formas jurídicas, o controle político, o imaginário social e a estratégia de dominação das vítimas.

Referências

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações do Conceito de Justiça de Transição Brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. *Revista de Direito Brasileira*, v. 3. n. 2, p. 357-379, 2014.

ALMEIDA, Eneá de Stutz E.; VIANA, Thiago Gomes; CARNEIRO, Maíra de Oliveira. *Anistia Política Coletiva - Reflexões sobre uma nova perspectiva da*

Justiça de Transição. 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wggq8v/7v6450h5/htU20Rhg87N34IS9.pdf>. Acesso em: 04 de dez. de 2023. Publicações do CONPEDI, ISBN: 978-65-5648-694-9.

AKOTIRENE, Carla. *O que é interseccionalidade?* São Paulo: Ed. Letramento, 2018.

BASTOS, Liliana Cabral; BIAR, Liana de Andrade. Análise de narrativa e práticas de entendimento da vida social. *Delta*, São Paulo, v. 31, p. 97-126, ago. 2015.

BALDI, César Augusto. Justiça de Transição e sexualidade dissidentes: alguns pontos para novos debates. *Empório do Direito*, 2016. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/justica-de-transicao-e-sexualidades-dissidentes-alguns-pontos-para-novos-debates>. Acesso em: 04 de dez. de 2023.

BAUER, Caroline Silveira. Quanta verdade o Brasil suportará? Uma análise das políticas de memória e de reparação implementadas no Brasil em relação a ditadura civil-militar. *Dimensões*, Vitória, v. 32, p. 148-169, 2014.

BAXTER, Victória. Critical challenges for the development of the transitional justice research field. in: MERWE, Hugo Van Der; CHAPMAN, Audrey R. (Ed.). *Assessing the impact of transitional justice*. Washington DC: United States Institute of Peace, 2009. p. 325-333.

BHABHA, Homi. *O local da cultura*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1998.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Portaria nº 177, de 22 de março de 2023. Aprova o Regimento Interno da Comissão de Anistia. Brasília, DF. Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-177-de-22-de-marco-de-2023-472345542>. Acesso em: 04 de dez. de 2023.

BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARDOSO, Fernando da Silva. *É isto uma mulher?* Disputas narrativas sobre memória, testemunho e justiça a partir de experiências de mulheres-militantes contra a ditadura militar. Rio de Janeiro: Programa de Pós-graduação (Doutorado) em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2019.

CHAUÍ, Marilena. *Escritos sobre a universidade*. São Paulo: Editora da UNESP, 2001.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. CNV. Brasília: CNV, 2014, v. I.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. CNV. Brasília: CNV, 2014, v. II.

- CUEVA, Eduardo González. Até onde vão as Comissões da Verdade? in: REÁTEGUI, Félix (org.). *Justiça de Transição: manual para América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.
- DUSSEL, Enrique. *Método para uma filosofia da Libertação*. São Paulo: Loyola, 1986.
- FAGUNDES, Marcelo González. Ditadura Militar e Povos Indígenas no norte goiano: uma análise do relatório da Comissão Nacional da Verdade. In: BRASÍLIO, Liza; SOUSA, Karina; DEMACHI, André; MORAIS, Odilon. *Direitos Humanos e diversidade*. Palmas: EDUFT, 2018.
- FERRAZ, Iara. Os Suruí-Aikewara e a guerrilha do Araguaia: um caso de reparação pendente. *Campos - Revista de Antropologia*, Paraná, v. 20, n. 2, maio 2019.
- FERRAZ, Iara; CALHEIROS, Orlando; SURUÍ, Tiapé; SURUÍ, Ywynuhu (org.). "O tempo da Guerra": os Aikewara e a guerrilha do Araguaia. Relatório apresentado a Comissão Nacional da Verdade, Brasília, maio de 2014: prelo.
- FRANTZ, Fanon. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.
- GARAVITO, César Rodríguez; LAM, Yukyam. *Etnorreparaciones: lá justicia étnica colectiva y la reparación a pueblos indígenas y comunidades afrodescendientes em Colombia*. Bogotá: Dejusticia, 2011.
- GARCIA, Andrea Ponce. *Trayectoria de la(s) memoria(s) Aikewara: del 'evento' de la Guerrilha de Araguaia a la Comisión de Amnistía em el actual contexto de revisión de ditadura brasileña*. São Paulo: Programa de Pós-graduação (Mestrado) em Antropologia Social da Universidade Estadual de Campinas, 2015.
- GROSGOUEL, Ramon. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: trans-modernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 80, p. 115-147, 2008.
- JURISDICCIÓN ESPECIAL PARA LA PAZ. JEP. *Lineamiento para la Implementación del Enfoque Étnico Racial em la Jurisdicción Especial para la Paz*. Secretaría Ejecutiva: Bogotá, 2021.
- LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014.
- MACÊDO, Glazia Gabriela Ferreira de. *Justiça de Transição no Brasil e o Processo Constituinte de 1988: uma análise sobre a influência militar a partir do path*

dependence. Recife: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, 2021.

MAGALHÃES, Alex Bruno Feitoza Magalhães. *Entre o colonial e o ditatorial: narrativas testemunhais do Povo Indígena Aikewara e os limites da justiça de transição brasileira*. Recife: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, 2021.

MAGALHÃES, Alex Bruno Feitoza Magalhães. Suruí-Aikewara: das reinvenções ditatoriais da lógica colonial aos limites da justiça de transição. *Revista Transverso*, Rio de Janeiro, n. 25, p. 92-109, ago. 2022.

MALDONADO-TORRES, Nelson. La descolonización y el giro des-colonial. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, p. 61-72, 2010.

MATE, Reyes. A memória como antídoto à repetição da barbárie. Entrevista encontrada na *Revista do Instituto Humanitas*, Unissinos, 2009. Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/2523-reyes-mate-1>. Acesso em: 05 de jul de 2023.

MCEVOY, Kieram; MCGREGOR, Lorna. *Transitional Justice from Below: grassroots activism and struggle for change (Human Right Law in Perspctive)*. Oxford: Paperback, 2008.

MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 32, n. 24, p. 2-18, jun. 2017.

MIGNOLO, Walter. *Desobediência epistêmica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática da descolonialidad*. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2me010.

MONTEIRO, Jhon Manuel. *Tupis, Tapuias e Historiadores*. Estudo de História Indígena e Indigenismo. São Paulo: Universidade Estadual de Campinas (Livre Docência), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2001.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani César de. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas de pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa Santos; MENEZES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

- QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de Transição: contornos do conceito*. São Paulo: Programa de Pós-graduação (Mestrado) em Ciências Jurídicas da Universidade de São Paulo, 2012.
- RAMOS, Alcida Rita. Indigenismo: um orientalismo americano. *Anuário Antropológico*, Brasília, n. 1, p. 27-48, 2011.
- ROCHA, Leandro Mendes. *A política indigenista no Brasil (1930-1967)*. Goiânia: Editora UFG, 2003.
- ROESLER, Claudia Rosane; SENRA, Laura Carneiro de Mello. Gênero e Justiça de Transição no Brasil. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 15, n. 105, p. 35-67, 2013.
- SANTOS, Cecília MacDowell. Memória na Justiça: a mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, v. 88, p. 127-154, 2010.
- SILVA, João Batista Teófilo. A Comissão Nacional da Verdade e os desafios e limites para a “Justiça de Transição” no Brasil. *Revista Angelus Novus*, São Paulo, ano VII, n. 12, p. 81-106, 2016.
- SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2010.
- TEITEL, Ruti. Transitional justice genealogy. *Harvard Human Rights Journal*, v. 16, p. 69-94, 2003.
- TRINIDAD, Carlos Benítez. A questão indígena sob a ditadura militar: do imaginar ao dominar. *Anuário antropológico*, Brasília, v. 43, n. 1, p. 257-284, 2018.
- VALENTE, Rubens. *Os fuzis e as flechas: história e resistência na ditadura*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- WELCHERT, Marlon Alberto. Comissões da Verdade e Comissões de Reparação no Brasil. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; et al (org.). *Direito achado na Rua: introdução crítica à Justiça de Transição na América Latina*. 1. ed. v. 7. Brasília, DF: UnB, 2015, p. 314-318.
- ZAMORA, José A. História, Memória e Justiça: da justiça transicional à justiça anamnética. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; et al (org.). *Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação*. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 21-46.

Sobre o autor

Alex Bruno Feitoza Magalhães

Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE). Mestre em Direitos Humanos - Universidade Federal de Pernambuco (PPGDH/UFPE). Especialista em Filosofia e Teoria do Direito - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Graduado em Direito - Centro Universitário do Vale do Ipojuca (Unifavip). Integrante dos Grupos de Pesquisa: Desigualdades, Lutas Sociais e Democracia no Sul Global (UFPE), Contemporaneidade, Subjetividades e Novas Epistemologias (G-pense/UPE) e Educação em Direitos Humanos: políticas, currículo e práticas no ensino superior jurídico do sertão de Pernambuco (UPE). Extensionista do Programa de Apoio e Acompanhamento para Acesso à Pós-Graduação Stricto Sensu - Pré-Pós Paulo Freire (UPE). Bolsista CAPES.

Agradecimentos

Gostaria de expressar meu sincero agradecimento aos professores Jayme Benvenuto (UFPE) e Fernando Cardoso (UPE) por suas valiosas orientações durante a elaboração deste trabalho.